



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.675, DE 2020 **(Do Sr. Wilson Santiago)**

Autoriza o Poder Público a tornar obrigatória a instalação de pias públicas de uso coletivo em ruas, praças públicas e nos locais de grande concentração e movimentação de pessoas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3286/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza o Poder Público a tornar obrigatória a instalação de pias públicas de água potável para uso coletivo em locais estratégicos das ruas e praças públicas e nos locais de grande concentração e movimento de pessoas para que elas possam lavar as mãos e o rosto como forma de higienização capaz de prevenir o contágio de doenças.

Parágrafo único. A instalação de pias públicas para uso coletivo de que trata o *caput* deste artigo se dará, preferencialmente, a partir das favelas, bairros e comunidades mais carentes.

Art. 2º A limpeza das pias públicas de uso coletivo de que trata o art. 1º ocorrerá, obrigatoriamente, uma vez a cada dia.

Art. 3º A pia pública de uso coletivo sobre a qual trata esta Lei será equipada de ralo de captação, com saída da água utilizada sendo ligada ao encanamento da rede coletora do esgoto sanitário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto de Lei é o de prevenir e conter a transmissão de doenças contagiosas, com a instalação de pias públicas de uso coletivo em locais estratégicos de logradouros onde haja grande circulação de pessoas, para que populares possam fazer a higienização de mãos e rosto, como forma preventiva, dando suporte, especialmente, para o enfrentamento à pandemia do coronavírus que atualmente se abate sobre a nação brasileira. É uma medida que protege, inclusive, a população que está em situação de rua, formada por brasileiros que continuam bastante vulneráveis – a maioria deles sem ter acesso à água potável.

Essas pias ajudarão a resolver diversas situações de precariedade que assolam nossos Municípios, oferecendo uma forma mais acessível para que o cidadão possa manter a limpeza corporal de forma mais rápida, sem ter de esperar chegar à sua casa para higienizar-se, evitando o contágio pelo novo coronavírus ou por qualquer outro agente de contaminação.

O parágrafo único do art. 1º deste Projeto de Lei dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de pias públicas, preferencialmente, a partir das favelas, bairros e comunidades carentes, porque se trata de uma população tão necessitada que, em sua maioria, não tem, sequer, como seguir as recomendações de higiene da Organização Mundial de Saúde-OMS e do Ministério da Saúde para a prevenção do COVID-19. Quanto ao fato de a pia pública de uso coletivo ter de ser equipada de ralo de captação com saída da

água utilizada ligada ao encanamento da rede coletora de esgoto sanitário, conforme se encontra no art. 3º deste Projeto, nós assim o dispusemos para evitar as improvisações deletérias que possam, simplesmente, destinar à rua a água utilizada, tendo em vista que toda água que sofra alteração pelo uso humano deve ser considerada esgoto e, por conseguinte, ser destinada para a rede de esgotos.

Com base no exposto, peço aos nobres colegas que votem favoravelmente pela aprovação deste Projeto de Lei que lhes apresento.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2020

Deputado WILSON SANTIAGO

PTB/PB

FIM DO DOCUMENTO
